PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2021

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01
Est. do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Vereador N.º 18354

Ivaiporã, 20 de 12 de 21

Bruno Bilo

Horas: 16:45

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 07 Fevereiro 22

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanim. dos presentes
Em, 06/06/22
Ata(s) n.º 3.909

Reunião Extraordinário
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade dos presentes
Em, 06/06/22
Ata(s) n.º 3.910

ausente:
- Nando Porto
- Z' Mario Carneiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

CAPÍTULO I 6

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6

CAPÍTULO II 6

DOS CONCEITOS 6

CAPÍTULO III 11

DOS PRINCÍPIOS 11

CAPÍTULO IV 12

DOS OBJETIVOS 12

CAPÍTULO V 13

DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO LOCAL 13

CAPÍTULO VI 15

DAS NORMAS GERAIS DA POLTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE 15

Seção I 15

Normas Gerais 15

Seção II 16

Do órgão ambiental municipal 16

Seção III 16

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente 17

CAPÍTULO VII 17

DOS INSTRUMENTOS 17

Seção I 19

Do planejamento e o zoneamento correlatos ao meio ambiente 19

Seção II 19

O licenciamento no âmbito da competência municipal 19

Seção III 22

Benefícios Econômicos e Benefícios Fiscais 22

Seção IV 22

Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental 22

Seção V 25

Fundo Municipal do Meio Ambiente 25

Seção VI 27

Educação Ambiental 27

CAPÍTULO VIII 27

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

DO PROCEDIMENTO FISCAL 27
Seção I 28
Da Lavratura dos Autos 28
Seção II 29
Dos Meios de Defesa e do Procedimento 29
Seção III 30
Da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental 30
CAPÍTULO IX 31
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE 31
Seção I 31
Preceitos Gerais Relativos aos Recursos Hídricos 31
Seção II 32
Programa Manancial 32
Seção III 33
Programa Cultivando Água Limpa 33
CAPÍTULO X 37
RESTRIÇÕES RELACIONAS AO USO DE AGROTÓXICOS 37
CAPÍTULO XI 37
PRECEITOS GERAIS RELATIVOS AO SOLO 38
CAPÍTULO XII 42
PRECEITOS GERAIS RELATIVOS À QUALIDADE DO AR 42
CAPÍTULO XIII 46
PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA 46
Seção I 47
A Flora 47
Seção II 47
A Fauna 47
CAPÍTULO XIV 48
DA ARBORIZAÇÃO URBANA 48
CAPÍTULO XV 50
POLUIÇÃO SONORA 50
CAPÍTULO XVI 50
POLUIÇÃO VISUAL 51
CAPÍTULO XVII 53

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DOS RESIDUOS SOLIDOS EM GERAL E LIMPEZA DE TERRENOS 53
Seção I 53
Dos Resíduos Sólidos Urbanos 53
Seção II 54
Dos Resíduos da Construção Civil 54
Seção III 55
Dos Resíduos de Serviços de Saúde 55
Seção V 56
Da Limpeza de terrenos 56
CAPÍTULO XVIII 57
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS 57
Seção I 58
Da advertência 58
Seção II 58
Da multa 58
Seção III 61
Do embargo 61
Seção IV 62
Da interdição 62
Seção V 62
Da apreensão 62
Seção VI 63
Da demolição 63
Seção VII 63
Suspensão de Licença ou Autorização 63
Seção VIII 64
Cassação de Licença ou Autorização 64
Seção IX 64
Perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional e a proposição de suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito 64
Seção X 65
Proibição de Contratar com a Administração Pública Municipal pelo Período de Até Três Anos 65
CAPÍTULO XIX 65

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Estado do Paraná
Fls 04

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS 65

Seção I 65

Das Infrações e das Penalidades 65

CAPÍTULO XX 68

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 68

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 05
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2021

Institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 06
Est. do Paraná

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências.

Art. 2.º Fica instituído o Código Ambiental municipal, abrangendo a competência local e suplementar, relacionada aos desafios do município quanto à gestão territorial correlata aos aspectos ambientais.

§ 1.º Esta lei estabelece parâmetros para o ordenamento territorial, a melhoria e a manutenção da qualidade do meio ambiente, visando garantir o cumprimento das medidas de controle e de saneamento ambiental, além de apontar os eixos norteadores das políticas públicas municipais e diretrizes para fins de planejamento territorial e orçamentário.

§ 2.º São diretrizes norteadoras da política municipal de meio ambiente:

I – o zoneamento ambiental;

II – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III – o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV – a conjugação entre o interesse local e os vetores estabelecidos no Plano Diretor, considerando sempre, a realidade ambiental, social e econômica municipal;

IV – a conjugação entre a agenda política, os interesses locais e os instrumentos de planejamento orçamentário.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3.º Constituem conceitos aplicados a esta lei, assim como, para a concepção, implementação, execução e monitoramento das ações, programas e projetos correlatos às políticas públicas locais:

I - Ambiente: também reconhecido pela denominação Meio Ambiente, é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas, que para os fins desta lei, classifica-se em:

a) meio ambiente físico ou natural: constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera, etc., incluindo os ecossistemas;

b) meio ambiente artificial: é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas;

c) meio ambiente do trabalho: é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador;

d) meio ambiente cultural: constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, dentre outros afins;

II - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Áreas Verdes Públicas: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

IV - Educação Ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;

V - Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação e/ou fragmentos florestais, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

VI - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

VII - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade da água, a capacidade produtiva das florestas;

VIII - Agente Fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

IX - Fiscalização Ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

X - Agente Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por ocasionar degradação ou poluição ambiental;

XI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 07

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

XI - Auditoria Ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;

XII - Audiência Pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente e necessariamente realizada mediante a veiculação prévia de documentos e informações que compõe o objeto da pauta de convocação;

XIII - Termo de Responsabilidade Ambiental: declaração acessível e firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre na classe simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente;

XIV - Compensação Ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

XV - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XVI - Controle Ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimento potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

XVII - Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XVIII - Órgão Ambiental: estrutura administrativa do Poder Executivo, com competências, atribuições, pessoal próprio e orçamento, com atuação no planejamento, gestão, fiscalização e execução orçamentária, inerentes à função de conservação, preservação e uso de recursos correlatos ao Meio Ambiente em suas diversas concepções;

XIX - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimentos, assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XX - Desenvolvimento Sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

XXI - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXII - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 08

XXIII - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em:

a) esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

b) esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;

c) esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária;

d) esgoto pluvial: esgoto proveniente das águas de chuva.

XXIV - Gases de Efeito Estufa: são gases lançados na atmosfera que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XXV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 09
Est. do Paraná

XXVI - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto originado e restrito na área territorial do município;

XXVII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXVIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação, preservação, recuperação, restauração e defesa ambiental da natureza;

XXIX - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXX - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXI - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXII - Padrão de Emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XXXIII - Padrões de Qualidade Ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XXXIV - Poder Público Municipal: constituído pelos órgãos e poderes municipais, com a finalidade de gerir, planejar, conceber, implementar, executar, monitorar e avaliar as ações, projetos e programas executados na totalidade do território municipal;

XXXV - Qualidade Ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

XXXVI - Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidades dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXVII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
XXXVIII - Saúde Ambiental: é a parte da saúde pública que engloba os problemas resultantes dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e bem-estar mental do homem, como parte integrante de uma comunidade;
XXXIX - Sistema de Tratamento Sanitário (Individual/Coletivo): são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;
XL - Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
XLI - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação ou restauração do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;
XLII - Termo de Referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;
XLIII - Zoneamento: instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implementação de planos, obras e atividades públicas e privadas, devendo estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade;
XLIV - Zoneamento Ecológico Econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls. 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XLIVI - Zona de Mistura de Efluentes: local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 11
Est. do Paraná

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4.º A política de meio ambiente orienta-se pelos seguintes princípios:

I - a ação municipal na conservação, manutenção e garantia dos ambientes naturais, em áreas urbanas e rurais, considerando o meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;

II - a prevalência do interesse público;

III - a participação da sociedade na sua formulação e implementação, bem como nas instâncias municipais de decisão, conforme estabelecido nesta lei;

IV - a integração com as políticas de meio ambiente da União e do Estado;

V - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

VI - a proteção dos ecossistemas, através da preservação, conservação, restauração e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;

VII - a promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de: eólica, solar, biomassa ou alternativas de baixo impacto ambiental;

VIII - assegurar a função social e ambiental da propriedade;

IX - a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

X - garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;

XI - a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;

XII - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIII - o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;

XIV - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XV - o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

XVI - imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais para fins econômicos;

XVII - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

XVIII - a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, (lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água), das nascentes e as águas subterrâneas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5.º São objetivos da política municipal de meio ambiente local:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as políticas nacional e estadual de meio ambiente relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente;

VI - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;

VII - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

VIII - controlar e inspecionar a produção, o armazenamento, a comercialização, uso, transporte, manipulação de bens e serviços, materiais e rejeitos perigosos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

IX - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, emissões atmosféricas, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;

X - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;

XI - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;

XII - preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental e turísticas, localizadas no município;

XIII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

XIV - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente;

XV - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

XVI - promover o zoneamento e o controle das atividades potencial, ou efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

XVII - instituir e implementar o zoneamento ecológico-econômico;

XVIII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIX - monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

XX - criar condições para promover crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade, por meio do provimento de infraestrutura sanitária, processos educativos, inclusive, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
XXI - cadastrar as atividades que utilizam energia nuclear ou qualquer de suas formas e manifestações, armazenagem, transporte e destinação final de resíduos e adoção de medidas de proteção à população envolvida, respeitadas as normas vigentes;
XXII - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
XXIII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
XXIV - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao município;
XXV - preservar, conservar, restaurar e recuperar os rios, os lagos e lagunas, os alagados, as matas ciliares, as dunas e a vegetação rasteira que dá proteção às mesmas;
XXVI - impor, ao poluidor e ao degradador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
XXVII - proteger o patrimônio artístico, arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;
XXVIII - promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas formas eólica, solar, biomassa, assim como alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera;
XXXIX - fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites da lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

CAPÍTULO V

DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO LOCAL

Art. 6.º Constituem diretrizes gerais aplicáveis à concepção, implementação, execução e monitoramento das ações, programas e projetos correlatos às políticas públicas locais:
I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
II - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
III - implementar medidas de acompanhamento técnico nos processos administrativos de regularização de terrenos e construções, assim como, naqueles onde haja a criação de novos loteamentos e desmembramentos do solo territorial;
IV - conter e proibir o desmatamento nas margens de lençóis de água, evitando riscos de erosões, enchentes e aglomerações de insetos;
V - reflorestar e recuperar áreas já desmatadas visando a regeneração do solo, dos recursos hídricos, vegetais, minerais e animais, mediante supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades e organizações ligadas à defesa do meio ambiente;
VI - promover a educação, com amparo na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

VII - implementar medidas de respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, especialmente nas ações governamentais de gestão, planejamento, execução orçamentária, saneamento básico e educação;
VIII - controlar e fiscalizar as ações e serviços que comportem risco à saúde, à segurança, ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade e do meio ambiente, em toda extensão territorial do município;
IX - estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
X - colaborar, em conjunto com o Sistema Único de Saúde, na proteção do meio ambiente, nele incluído o meio ambiente do trabalho;
XI - garantir o acesso dos cidadãos às informações sobre riscos à saúde, presentes no meio ambiente;
XII - proceder à avaliação das fontes de risco à saúde, ao meio ambiente ou no local de trabalho, conforme competências atribuídas ao município, determinando, ainda, a adoção de medidas e providências para que cessem os motivos que lhes deram causa;
XIII - intervenção do Sistema Único de Saúde em qualquer empresa, para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho, conforme competências e atribuições municipais;
XIV - estender o saneamento básico nas modalidades água tratadas, esgotamento sanitário com a destinação ambientalmente adequada dos efluentes, manejo de resíduos e das águas residuais, a toda população, como condição essencial à qualidade de vida, proteção ambiental e desenvolvimento social;
XV – reconhecer e implementar, dentro de sua competência, a função ecologicamente equilibrada do meio ambiente, o qual está dotado a condição de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, viabilizando no âmbito dos poderes municipais e coletividade, o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações;
XVI – elaborar e implementar regulamentação específica definindo a estrutura, o orçamento, o pessoal, as atribuições e competências do órgão ambiental municipal;
XVII – adequar a regulamentação específica disciplinando o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná 14

Art. 7.º Constituem diretrizes específicas aplicáveis à concepção, implementação, execução e monitoramento das ações, programas e projetos correlatos às políticas públicas locais:
I - consolidar o acervo legislativo municipal em matéria correlata ao meio ambiente, no âmbito da presente lei;
II - estabelecer, como requisito essencial para as unidades de conservação, a elaboração do respectivo plano de manejo, no âmbito da competência municipal, e quando for o caso, em conjunto com a(s) respectiva(s) esfera(s) federada;
III - conceber e implementar um programa permanente voltado para a recuperação de nascentes, áreas de preservação permanente, áreas úmidas, com a finalidade de produção, renovação e conservação da qualidade hídrica no território municipal;
IV – implementar um processo de revisão constante do fator de participação do município na distribuição do Imposto sobre Mercadoria e Serviços, em relação aos componentes ambientais locais que afetam a agregação do índice municipal;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

V - fomentar o turismo rural, com foco em aspectos ecológicos voltados para a proteção dos recursos e monumentos naturais, especialmente amparado na educação ambiental;
VI - implantar um cadastro municipal com foco em aspectos de preservação, conservação e adequação das áreas de reserva legal, permitindo o seu uso conforme as condicionantes legais;
VII - criar mecanismos de compatibilização, no âmbito da gestão e planejamento, a proteção ambiental e o uso do solo na zona rural;
VIII - implementar ações, programas e projetos voltados para o manejo do solo, sua conservação e recuperação de passivos decorrentes do seu uso, especialmente causadores de erosões, voçorocas e deficiências de drenagem de águas pluviais;
IX - formatar e implementar convênios com órgãos estaduais e federais existentes no município;
X - implementar, de forma constante e ininterrupta, a capacitação e equipamentação do órgão ambiental local e das suas equipes de fiscalização;
XI - regularizar, licenciar e remediar os passivos ambientais decorrentes do uso do solo pelos cemitérios municipais;
XII - aprimorar a limpeza pública, especialmente em locais desocupados, abandonados, de difícil acesso, dentre outros, assim como, remover entulhos, veículos e objetos abandonados em vias, logradouros e locais abandonados, evitando-se a criação de vetores biológicos;
XIII - manter limpos e desassoreados os corpos hídricos;
XIV - acompanhar e sendo necessário, impor medidas de destinação ambientalmente adequadas, aos resíduos da construção civil, ao entulho, às galhadas, dentre outras formas de resíduos em que a destinação final esteja sob responsabilidade do gerador;
XV - reorganizar a estrutura administrativa, de forma que as competências, as finalidades e as suas funções, estejam em consonância com os preceitos instituídos por esta lei;
XVI - reorganizar as funções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, contemplando dentre as suas atribuições, a elaboração ou consulta em relação ao plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XVII - unificar todos os fundos com atribuições e competências relacionadas com a gestão ambiental em torno do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XVIII - vincular os repasses decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, modalidade ecológico, para fins composição de parte das receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XIX – operacionalizar a conjugação entre o Sistema de Informações Municipais e Cadastro Ambiental, com o sistema de licenciamento para concessão de alvarás, voltado para o licenciamento de usos e atividades no âmbito da totalidade do território municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 15
Est. do Paraná

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DA POLTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Normas Gerais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 8.º As normas e medidas relativas à aplicação deste Código observarão as peculiaridades do meio urbano e rural, atendida à dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 9.º Nas proposições legislativas, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividade pública ou privada relacionada com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, o órgão municipal de gestão ambiental prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico.

§ 1.º O Parecer Técnico de que trata o caput necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da proposição legislativa e respectivo regulamento que lhe der origem.

§ 2.º O Parecer Técnico oficial de que trata o caput será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, juntamente com a Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Art. 10. O município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Art. 11. Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública direta, indireta e particular.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 16
Estado Paraná

Seção II

Do órgão ambiental municipal

Art. 12. Caberá ao órgão ambiental municipal, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes funções:

I - coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento de empreendimentos no âmbito municipal;

III - emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;

IV - articular e coordenar os programas, projetos, planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

V - gerenciar as interfaces com os municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

VI - emitir pareceres sobre proposições legislativas voltadas à promover alterações na Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

Seção III

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas em lei:

I – acompanhar a execução da política ambiental do município, propondo orientações, atividades prioritárias e ações, sempre que entender necessário;

II – recomendar e colaborar na elaboração de proposições legislativas, normatizações, estabelecimento de padrões ambientais, indicando, ainda, ações de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente no âmbito das suas competências legais;

III – decidir em segunda instância administrativa, em grau recursal, sobre multas e casos omissos evidenciados na legislação municipal;

IV – analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – instituir, por ato próprio, novas câmaras técnicas ou grupos de trabalhos técnicos específicos;

VI – sugerir medidas que objetivem à integração com a Região do Vale do Ivaí, tendo em vista a promoção de soluções integradas relacionadas a problemas ambientais comum.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls. 17

§ 1.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente possui caráter consultivo e deliberativo, estando voltado para assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente, assim como estabelecer normas e padrões ambientais, devendo deliberar, também, sobre programas, projetos, ações, alocações de recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como, processar e julgar recursos administrativos no âmbito de sua competência.

§ 2.º O conselho é composto pela assembleia plenária e pelas câmaras técnicas, que serão constituídas por representantes do Poder Público, sociedade civil organizada e por representantes da academia.

§ 3.º A formação do conselho será de cinco membros titulares e cinco suplentes, com mandatos renováveis a cada dois anos, atendendo-se à composição igualitária na sua composição, sendo metade do poder público e a outra metade formada por segmentos da sociedade.

§ 4.º Caso inexista indicação de representantes da comunidade local, o Chefe do Poder Executivo poderá promover a escolha de forma livre, dentre os principais atores sociais que se destacam no âmbito municipal.

§ 5.º O conselho poderá constituir comissões especiais para análise de proposições legislativa e propostas voltadas para a regulamentação da legislação local, podendo emitir, ainda, pareceres, laudos técnicos ou outros documentos, conforme as suas atribuições legais e responsabilidade técnica.

§ 6.º Qualquer cidadão poderá participar como ouvinte das reuniões do conselho, sem o exercício do direito ao voto, sendo deferida a sua manifestação, a critério dos seus membros.

§ 7.º O funcionamento do conselho será estabelecido em regimento interno, aprovado em reunião plenária, e veiculado na forma de Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 14. São instrumentos da política ambiental, além de outros já previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - o planejamento e o zoneamento correlatos ao meio ambiente;

II - os planos setoriais de gestão integrada de resíduos sólidos, saneamento básico, recursos hídricos, arborização, educação, dentre outros;

III - o licenciamento, no âmbito da competência municipal, de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

IV - a fixação de padrões de emissões e qualidade ambiental;

V - a criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;

VI - a auditoria ambiental;

VII - monitoramento, controle e fiscalização ambiental;

VIII - o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

IX - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

X - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais;

XI - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA);

XII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

XIII - estudos de avaliação ambiental;

XIV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

XV - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

XVI - educação ambiental;

XVII - compensação ambiental;

XVIII - benefícios econômicos e benefícios fiscais, concedidos conjunta ou separadamente, como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais;

XIX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XX - audiências e consultas públicas;

XXI - convênios realizados com outras esferas federadas, para fins de atendimento ao disposto nesta lei.

§ 1º O município, no exercício de sua competência em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender ao contido na presente lei e nos termos dos instrumentos que compõe o presente artigo, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, instrumentalizam a Política Municipal do Meio Ambiente, devendo ser regulamentados nos termos da legislação local.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Seção I

Do planejamento e o zoneamento correlatos ao meio ambiente

Art. 15. O Planejamento Ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentado, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais, de deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Parágrafo único. Para os fins deste código, será considerada a divisão e subdivisão do território municipal, de acordo com o Macrozoneamento previsto na Lei do Plano Diretor Municipal e na Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 19
Est. do Paraná

Seção II

O licenciamento no âmbito da competência municipal

Art. 16. O procedimento de licenciamento no âmbito das competências municipais será direcionado, quando houver estrutura e competências técnicas adequadas para tal finalidade, especialmente, para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

Art. 17. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas ao licenciamento federal ou estadual, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, a critério do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 18. Caberá Órgão Ambiental Municipal expedir as seguintes Licenças Ambientais, em 3 (três) fases, conjunta ou separadamente, sendo elas:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
§ 1.º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.
§ 2.º A Licença Prévia deverá ser obtida para todas as atividades e empreendimentos impactantes ao meio ambiente a serem instalados no Município.
§ 3.º O licenciamento municipal não exime o empreendedor do licenciamento ambiental junto às esferas estadual e federal.

Art. 19. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal as seguintes atividades:
I - indústrias e prestadoras de serviços potencialmente poluidoras, segundo enquadramentos estabelecidos pelo órgão ambiental;
II - transporte, armazenamento e comércio de produtos tóxicos e perigosos;
III - projetos urbanísticos;
IV - poços tubulares profundos e demais formas de exploração de recursos hídricos;
V - sistemas de tratamento e disposição final de resíduos públicos e privados;
VI - movimentação de terra em áreas superiores a 200 m^3 (duzentos metros cúbicos);
IX - projetos de implantação e operação de cemitérios e/ou crematórios;
X - projetos de uso e ocupação do solo que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem;
XI - parcelamentos rurais para fins não agrícolas;
XII - outros não previstos, desde que dispostos em legislações estadual e federal, e considerados impactantes.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 20
Est. do Paraná

Art. 20. A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerão de autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 21. A solicitação do licenciamento ambiental deverá ser instruída com o Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento, que terá formulário próprio contido no Anexo I, solicitado e lavrado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 22. Para a obtenção de Licença Ambiental de empreendimentos urbanísticos o órgão ambiental municipal exigirá a apresentação de certidão órgão ambiental estadual dando quitação da gleba com o que estabelece a legislação federal e estadual aplicável à vegetação nativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 23. A licença de Instalação seráj requerida ao órgão ambiental municipal, por meio da apresentação do Relatório de Análise de Risco Ambiental, quando couber, e projetos básicos do empreendimento e sistemas de coleta, tratamento e disposição final de rejeitos, quando for o caso, que tomarão por base as diretrizes ambientais da Licença Prévia.
Parágrafo único. O Relatório de Análise de Risco Ambiental e projetos referidos no caput serão de responsabilidade de profissional habilitado, que apresentará anotação de responsabilidade técnica ou documento equivalente.

Art. 24. Após a análise da documentação, o Órgão Ambiental Municipal, respeitando os critérios técnicos e legais, poderá:
I - conceder a licença prévia municipal;
II - indeferir o pedido de licenciamento ambiental municipal em razão de impedimento legal, técnico ou ambos;
III - dispensar do licenciamento.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 21
Est. do Paraná

Art. 25. O Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pela Fazenda Pública do Município, somente será expedido após a obtenção da Licença de Operação.

Art. 26. As exigências decorrentes da Licença Ambiental Municipal deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de declaração de desconformidade e consequente cassação do respectivo ato administrativo de licenciamento, com o consequente embargo da obra, e ainda, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 27. A licença poderá ser revogada nos casos em que esta se mostrar prejudicial ao interesse público, bem como medida preventiva a bem do sossego e da segurança pública.

Art. 28. As atividades que passarem a ser desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pelo órgão ambiental municipal, caso a caso, podendo ficar sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Art. 29. A renovação da Licença de Operação será requerida ao Órgão Ambiental Municipal através da apresentação, pelo interessado, de relatório sobre a situação atual do empreendimento, atendendo as exigências legais.

Art. 30. Nos casos de alteração de atividade, a Licença de Operação perderá o seu efeito, devendo o interessado requerer Licença Ambiental para a nova atividade, obedecendo à lógica de licenciamento prevista neste código, que contempla a licença prévia, a licença de instalação e a licença operação.

Art. 31. No processo de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas taxas para a requisição da licença prévia; da licença de instalação e da licença de operação.
Parágrafo único. O produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Ambiental constituirá receita do Fundo para o Meio Ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 32. Para a estruturação do processo de licenciamento ambiental no município, o Órgão Ambiental Municipal deverá ser reestruturado e possuir um corpo técnico com formação mínima em bacharelado ou licenciatura, dispondo em seus quadros de profissionais, ao menos, de um fiscal na área ambiental, cujo acesso ocorra mediante concurso público.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo e observando o conteúdo estabelecido neste código, a reestruturação será promovida em até 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 2.º Para os fins previstos neste artigo, também serão utilizadas contratações indiretas, de profissionais com competências específicas, dada a natureza peculiar da situação que demande a intervenção do Poder Público.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 22

Seção III

Benefícios Econômicos e Benefícios Fiscais

Art. 33. Os benefícios econômicos e benefícios fiscais serão concedidos conjunta ou separadamente, como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais.

Art.34. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento específico.

§ 1.º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 2.º Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3.º No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção IV

Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental

Art. 35. Fica criado o Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, junto ao órgão ambiental municipal, com banco de dados, cadastros e registros, cartografia básica ou temática e estudos específicos relativa ao meio ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 36. O Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar, conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do município, nos termos da presente lei e legislação vigente.

Art. 37. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I – o órgão ambiental instituído a nível secretarial, na condição de órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
II – o Conselho do Meio Ambiente, como órgão colegiado, autônomo de caráter consultivo e recursal da política ambiental;
III - as organizações da sociedade civil que tenham como finalidade a proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e ainda, que possuam entre os objetivos sociais a defesa do meio ambiente;
IV - outros órgãos municipais e de outras esferas federadas e com atuação no âmbito municipal, nos termos estabelecidos entre convênios realizados para o atendimento dos preceitos desta lei;
V - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o sistema atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental instituído a nível secretarial.

Art. 38. O Cadastro Ambiental será organizado e administrado pelo órgão ambiental de coordenação em conjunto com os órgãos fazendário, sanitário e de planejamento, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no território municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 23
Estado do Paraná

Art. 39. O cadastro será organizado com as seguintes informações:
I - o registro de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na área ambiental;
II - o registro das entidades da sociedade civil com atuação na proteção ambiental no âmbito municipal;
III - o registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;
IV - mapeamento georreferenciado de atividades licenciadas e potencialmente poluidoras;
V – licenças e autorizações ambientais conferidas por outras esferas de governo, independentemente de sua vigência, procurando-se formar um banco de dados com maior alcance de informações possíveis;
VI – alvarás conferidos pelos diversos órgãos da administração municipal, a integração e a integrar o presente cadastro;
VII – mediante a conjugação entre o Sistema de Informações Municipais e Cadastro Ambiental, com o sistema de licenciamento utilizado para a concessão de alvarás comerciais, de serviços, industriais, de construção, obras, parcelamentos e remembramentos, vigilância sanitária, dentre outros, formando-se um único banco de dados no âmbito municipal;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VIII – atendendo-se às regras de sigilo e proteção de dados sensíveis, o respectivo cadastro também sistematizará informações fiscais e correlatas à vigilância sanitária, que sejam produzidas pelos órgãos municipais;
IX – dados sobre meio físico, biológico e antrópico do município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:
a) estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no Município;
b) relatórios técnicos e científicos;
c) fauna e flora;
d) utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
e) exploração de recursos ambientais;
f) fontes potencialmente poluidoras;
g) paisagens notáveis;
h) recursos hídricos;
i) áreas degradadas;
j) dados meteorológicos;
k) dados geotécnicos;
l) dados cartográficos, fotográficos ou outros;
m) estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
n) ata de audiências públicas nos procedimentos adotados para Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
o) cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;
p) cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades;
q) legislação ambiental e normas técnicas;
r) cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
s) identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundação;
t) cadastro dos recursos hídricos localizados no município.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 24
Est. do Paraná

Art. 40. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao órgão ambiental municipal, os dados e informações necessárias à atualização dos bancos de dados que formam o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41. Os dados sobre as condições ambientais do local de implantação de empreendimentos submetidos a processos de licenciamento serão incorporados aos bancos de dados do Sistema Municipal de Informações;

Art. 42. O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e teor dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

Art. 43. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Seção V

Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 44. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído em 2010, terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico, no território deste município.

§ 1.º O referido Fundo terá ainda o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

2.º Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias da União, Estados-Membros, e Município;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas as disposições legais pertinentes;

III - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV - as multas aplicadas originariamente à prática de ilícitos ambientais conforme dispõe a legislação pertinente;

V - outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei de Crimes Ambientais;

§ 3.º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4.º Os recursos do fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

I - na recuperação do patrimônio a que trata esta lei;

II - na promoção de eventos científicos e educativos, ligados à área ambiental;

III - nas unidades de conservação;

IV - no aproveitamento econômico racional e sustentável da fauna e flora nativas, entre outros.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 25
Est. do Paraná

§ 5.º O fundo será composto e gerido por um conselho gestor com sede neste município de Ivaiporã, com a seguinte composição:

I - um (01) representante indicado pelo Executivo Municipal;

II - um (01) representante indicado pelo Legislativo Municipal;

III - o curador de Meio Ambiente da Comarca de Ivaiporã, e em caso de suspeição, impedimento ou vacância será o substituto indicado, a critério dos órgãos estaduais competentes, um novo curador;

IV - dois (02) representantes de associações civis, cujo objeto seja a tutela do meio ambiente.

§ 6.º A direção do conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto e aberto dos seus membros, sendo que:

I - somente poderão ser eleitos para os cargos acima referidos os membros do conselho mencionados nos incisos de I a IV do parágrafo anterior;

II - cada representante de que trata o artigo anterior terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 7.º A participação do conselho gestor é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

§ 8.º Os membros do conselho gestor do fundo e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9.º Ao conselho, no exercício da gestão do fundo, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados nesta seção;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas nesta seção, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV - elaborar convênios com os conselhos de outros municípios, Estados-Membros, e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do município;

V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de noventa (90) dias; e

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

§ 10. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do fundo.

§ 11. O saldo credor do Fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

§ 12. O conselho reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do município de Ivaiporã.

§ 13. Poderão apresentar ao conselho projetos relativos a reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos nesta sessão, além dos integrantes do próprio conselho:

I - qualquer cidadão;

II - entidades e associações civis legalmente instituídas.

§ 14. A Prefeitura Municipal de Ivaiporã prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao Conselho.

§ 14. O Órgão Municipal do Meio Ambiente publicará anualmente balancete demonstrativo das receitas e das despesas relativas ao Fundo para o Meio Ambiente.

§ 15. As veiculações a que se refere este artigo atenderão, sempre que possível as fórmulas e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Finanças Públicas, Plano de Contas do Município, e instrumentos de planejamento orçamentário local, formado pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 26
Est. do Paraná

Seção VI

Educação Ambiental

Art. 45. Na aplicação deste Código são considerados os preceitos, as diretrizes e os demais regramentos quanto à educação ambiental não formal prevista na legislação estadual e federal, constituindo dever do órgão ambiental local, em conjunto com o órgão de educação municipal, a sua execução de forma transversal e dirigida.

Art. 46. O órgão ambiental municipal pode credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.
§ 1.º Para fins de credenciamento, as entidades de educação ambiental devem possuir condições organizacionais, de infraestrutura e financeiras compatíveis com as funções educacionais a serem desenvolvidas.
§ 2.º Cabe ao órgão ambiental municipal e conjunto com os órgãos locais de educação, estabelecer:
I - os requisitos básicos necessários para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para execução de programas de educação ambiental; e
II - o conteúdo dos cursos de capacitação a serem realizados aos infratores ambientais.

Art. 47. O órgão licenciador pode exigir a implantação de programa de educação ambiental nos procedimentos de licenciamento dos empreendimentos de significativo impacto ambiental e da agroindústria integrada, abrangendo funcionários, integrados e comunidade de entorno, quando couber.
Parágrafo único. A exigência prevista no caput deve ser cumprida por profissionais capacitados.

Art. 48. Todos os órgãos municipais devem desenvolver programas permanentes de educação ambiental, seja em seu ambiente interno, ou em ações, projetos e programas externos, cuja participação na elaboração da comunidade, em sua elaboração, é imprescindível.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 27
Est. do Paraná

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 49. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta lei dar-se-á por meio de:
I - auto de notificação;
II - auto de intimação;
III - auto de interdição;
IV - auto de infração;
V - auto de embargo;
VI - auto de apreensão;
VII - auto de demolição.
Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

I - a primeira, ao autuado;
II - a segunda, ao processo administrativo;
III - a terceira, ao arquivo.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 28
Est. do Paraná

Art. 50. As infrações ambientais poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela, tendo conhecimento, se beneficie.

Seção I
Da Lavratura dos Autos

Art. 51. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo e arquivo.
§ 1.º Constituem informações imprescindíveis nos autos de fiscalização:
I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço físico e digital, telefones par contato, e informações sobre documento que a identifique;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
V - nome, cargo, função e assinatura do agente responsável pela lavratura do auto;
VI - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.
§ 2.º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome, marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário, dentre outras informações complementares, inseridas em campo denominado "observações complementares".
§ 3.º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo responsável pela lavratura do auto, podendo ser encaminhado o seu respectivo conteúdo pelos meios eletrônicos disponíveis, desde que seja possível a identificação do autuado e a confirmação da sua recepção.
§ 4.º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do agente atuante, relatando a impossibilidade ou recusa da recepção, assinatura ou ciência.

Art. 52. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 53. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 54. Do auto será intimado o infrator:
I - pelo atuante, mediante assinatura do infrator;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - por via postal, com aviso de recebimento;
III - por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios;
IV – por comunicados eletrônicos ou digitais, onde seja possível identificar o destinatário e a respectiva recepção.
Parágrafo único. O edital referido no item III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 55. Deve ser considerado pelo atuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 29
Est. do Paraná

Seção II
Dos Meios de Defesa e do Procedimento

Art. 56. Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 57. O autuado poderá interpor defesa por meio de impugnação e recurso em face de quaisquer atos ou sanções administrativas no prazo determinado pelo órgão ambiental ou no máximo em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo é contínuo, sendo computado nos termos da legislação processual civil.

Art. 58. Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento da notificação.

Art. 59. Caberá ao autuado a promoção de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos no acervo probatório decorrente da autuação.
§ 1.º Os custos relacionados com a produção de provas em direito admitidas, recairá em face de quem os solicitou.
§ 2.º A solicitação de produção de provas, custeadas na forma do parágrafo anterior, implicará em adiantamento antecipado das despesas relacionadas com a sua respectiva produção, cujo código de receita será identificado pela Fazenda Pública municipal em guia própria.

Art. 60. Tendo sido apresentada defesa e recurso, somente após trânsito em julgado da respectiva decisão poderão ser efetivadas as penalidades constantes dos incisos II, VI, VIII, IX e X do Art. 13, sendo que para as demais penalidades a efetivação é imediata.

Art. 61. No caso de multa, não apresentada defesa contra a penalidade ou recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Seção III
Da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental

Art. 62. Fica criada a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental (JCAA), composta por servidores do órgão ambiental, que serão nomeados para o julgamento dos processos administrativos em primeira instância do Município.

Art. 63. Os servidores nomeados para a junta a que se refere esta seção, serão anualmente nomeados para o exercício das funções, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 64. A junta a que se refere esta seção passa a integrar a estrutura do órgão ambiental municipal, com a seguinte composição:
I - 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros titulares responsáveis pelo julgamento dos processos;
II - 2 (dois) membros suplentes, que serão designados eventualmente quando do acúmulo de processos fiscais, e substituirão os membros titulares em suas faltas eventuais;
III - 1 (um) Secretário, responsável pelos trabalhos internos, atas, notificações, entre outras funções correlatas à aplicação do disposto neste capítulo.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 30

Art. 65. O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo membro mais idoso.

Art. 66. A junta reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 67. O Regimento Interno da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental, será editado na forma de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. A junta recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre que a decisão exonerar a pessoa autuada do pagamento de multa.
Parágrafo único. Para os fins do caput, fica estabelecido o valor mínimo de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã (UFI).

Art. 69. Serão observados os seguintes prazos para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:
I - 15 (quinze) dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;
II - 30 (trinta) dias úteis para julgamento do auto de infração pela junta, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;
III - 15 (quinze) dias úteis para o infrator recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
IV - 15 (quinze) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
§ 1.º O prazo para análise de recursos pelo Conselho de Meio Ambiente é de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável, uma única vez, por igual período.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

§ 2.º A contagem do prazo de que trata o § 1º será suspensa nos períodos de recesso do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como para a realização de diligências.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 31
Est. do Paraná

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Preceitos Gerais Relativos aos Recursos Hídricos

Art. 70. A água um bem de domínio público, um recurso limitado e a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

Art. 71. A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da Qualidade Ambiental e Manejo dos Recursos Hídricos, respeitadas as competências do Estado e da União, tem por objetivo e diretriz:

I - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público e da sociedade;

II - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Ivaiporã;

III - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos, assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

IV - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, reduzindo, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;

V - a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;

VI - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VII - a articulação e integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e uso do solo;

VIII - a integração da gestão das bacias hidrográficas;

IX - as nascentes e as margens dos cursos d'água deverão ser consideradas prioritárias para projetos de preservação, recuperação, readaptação aquáticos e de transição, caracterizados pela flora e fauna de áreas ciliares formadas por vegetação nativa.

Art. 72. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

§ 1.º Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, de acordo com a legislação federal, estadual ou municipal específica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 2.º Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras executarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 3.º. É proibida a ligação de efluente líquido à rede de drenagem pluvial e toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 32
Est. do Paraná

Seção II

Programa Manancial

Art. 73. Fica o executivo Municipal autorizado a conceder apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa Manancial, por intermédio da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

§ 1.º O Programa Manancial visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade de vida e aumento da quantidade de águas incentivando os proprietários rurais a reflorestarem as nascentes existentes em suas propriedades no Município de Ivaiporã.

§ 2.º O apoio financeiro previsto nesta seção se dará a partir do início de todas as ações propostas e se estenderá por um período de no mínimo 4 (quatro) anos, podendo o critério do Executivo ser prorrogado por igual período.

§ 3.º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento de cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental, preservação e recuperação das nascentes nas propriedades rurais do município, conforme prevê a legislação de proteção da vegetação nativa.

Art. 74. O Município de Ivaiporã, por intermédio do órgão ambiental e Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado para implantação do projeto nas propriedades rurais com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro.

§ 1.º O apoio financeiro será definido por intermédio de pontuação obtida por intermédio de preenchimento dos quesitos de preservação e recuperação das nascentes estabelecidos na legislação de proteção da vegetação nativa.

§ 2.º A pontuação definirá a quantidade de UFI (Unidade Fiscal do Município de Ivaiporã), que será paga mensalmente aos proprietários, levando-se em conta o método de preservação e recuperação utilizado, mediante regulamento específico de determinação de valores o ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 75. O Programa Manancial, será implantado nas bacias hidrográficas do município.

Art. 76. Para viabilizar o programa a que se refere esta seção, o Poder Executivo fica autorizado o firmar convênio com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro.

Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta seção correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, especialmente mediante alocações específicas a serem previstas no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º Comporão as receitas do fundo, a fração recebida pelo município a título de repasses legais do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, modalidade Ecológico, calculado sobre as unidades de conservação existentes no território municipal.

§ 2.º Também comporão as receitas do fundo, as receitas provenientes das multas ambientais aplicadas pelo município e órgãos diversos, que por obrigação legal, ou convênio, constituíam receitas municipais.

§ 3.º Para os fins de planejamento orçamentário, serão incorporadas anualmente no âmbito das diretrizes orçamentárias alocações específicas para o atendimento do que consta nesta seção.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 33
Est. do Paraná

Seção III

Programa Cultivando Água Limpa

Art. 78. Fica criado o Programa Cultivando Água Limpa, cujo objetivo é a implantação de ações permanentes para a melhoria da qualidade de vida e aumento da quantidade das águas, objetivando incentivar os proprietários rurais das bacias hidrográficas do município a recuperarem e preservarem as nascentes, córregos, riachos e charcos existentes em suas propriedades, no Município de Ivaiporã, autorizando o município a firmar parcerias, convênios e termos em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente.

I - o planejamento condiz com a criação de áreas de proteção, minas, olho d`água, nascente, córrego, banhado, riachos e áreas de preservação que compões a formação das bacias hidrográficas do município;

II - a estratégia busca estabelecer cronogramas, projetos e metas para a recuperação e ampliação da flora e fauna;

III - a regulamentação será efetivada através da edição de normas para o uso e proteção e preservação das Bacias Hidrográficas do Município de Ivaiporã, a iniciar-se pela Bacia Hidrográfica do Rio Pindaúva;

IV - será realizado o direcionamento das atividades a serem executadas e como determinar o manejo da água e a conservação da flora e fauna da bacia hidrográfica do Rio Pindaúva;

V - o município deverá criar de indicadores de dados sobre a real situação do Rio Pindaúva e quais avanços deverão ser realizados nas políticas de ampliação e manutenção da conservação, na qual, anualmente, será demonstrada a população a situação e seus avanços, cujos indicadores deverão ser publicados no diário oficial do município anualmente.

§ 1.º O Programa Cultivando Água Limpa será implantado e mantido, inicialmente, na bacia hidrográfica do Rio Pindaúva, trecho que compreende a nascente até a captação de água, podendo se estender até o trecho único da cabeceira do Córrego Pindauvinha, o qual é contribuinte do lençol freático do Rio Pindaúva.

§ 2.º Gradualmente projeto será estendido para toda bacia hidrográfica do Rio Pindaúva, podendo servir de parâmetro para replicação em outras bacias hidrográficas.

§ 3.º Deverá ser promovida a replicação deste programa em todas as bacias hidrográficas municipais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 79. A presente seção tem como objetivo a manutenção, preservação, conservação e ampliação da proteção do manancial do Rio Pindaúva, na qual é a bacia hidrográfica que abastece a área urbana do Município de Ivaiporã.

Parágrafo único. Fica autorizado o município a executar as ações do Programa Cultivando Água Limpa, por intermédio do órgão ambiental e Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito das bacias hidrográficas municipal, a iniciar-se pela Bacia Hidrográfica do Rio Pindaúva.

Art. 80. As receitas que manterão o projeto aprovado por esta lei, serão oriundas da concessão de exploração do serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário, firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná e aqueles que serão alocados no orçamento municipal.

§ 1.º Serão utilizados recursos financeiros do orçamento vigente para complementação de ações, projetos e programas, para a execução do projeto a que se refere esta seção.

§ 2.º Para os fins de planejamento orçamentário, serão incorporadas anualmente no âmbito das diretrizes orçamentárias alocações específicas para o atendimento do que consta nesta seção.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 34

Art. 81. Os recursos orçamentários serão destinados a financiar as seguintes ações:

I - aquisição de mudas de qualquer tipo de floras necessária para manutenção do projeto;

II - aquisição de materiais de construção, caso necessário, para contenção, manutenção, cercamento, proteção de áreas de proteção ambiental;

III - aquisição de material didático de uso exclusivo na orientação e divulgação das ações e projetos do Rio Pindaúva;

IV - despesas de viagens técnicas para capacitação, orientação e visitas em projetos notoriamente conhecidos;

V - despesas de contratação de pessoal temporário para execução de projetos que envolvam os objetos destacados nos incisos deste artigo;

VI - contratação de horas máquinas, se necessário, para a execução dos projetos de manutenção e recuperação de áreas ambientais;

VII - aquisição de áreas de terra para reflorestamento, quando necessário.

Art. 82. Nos limites legais e orçamentários vigentes, serão concedidos apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados, localizados na bacia hidrográfica do Rio Pindaúva, e que aderirem ao Programa Cultivando Água Limpa, por intermédio de ações para o cumprimento de metas estabelecidas no programa, o qual será revisto periodicamente a cada dois anos pelo órgão ambiental e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 83. O apoio financeiro aos proprietários rurais da bacia do Rio Pindaúva que aderirem ao Programa Cultivando Água Limpa, se concretizará com a execução e cumprimento das seguintes metas:

I - é obrigatória a averbação da reserva legal, que deverá corresponder a área existente ou em processo de reflorestamento;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

II - estar com todas as matas ciliares ou em reflorestamento com 30 metros (trinta metros) de largura para cada margem do Rio Pindaúva e de 15 (quinze) metros de largura para cada curso de água;
III - o entorno das nascentes deverá estar refloresto num raio de acordo com a legislação federal vigente;
IV - ter em suas propriedades o controle de erosões através de construção de curvas de níveis, caixas de contensão da água da chuva, bem como mantê-las limpas e conservadas, a fim de evitar o assoreamento das nascentes e riachos que banham a sua propriedade;
V - acatar todas as observações e orientações técnicas feitas pelos órgãos municipais e conveniados;
VI - realizar o cadastro anual de sua propriedade junto ao órgão ambiental, tendo como prazo limite, o último dia útil do mês de março de cada ano;
VII - permitir a vistoria regular dos técnicos responsáveis pelo projeto.

Art. 84. O apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados se iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por no mínimo 4 (quatro) anos.

Art. 85. Para receber apoio financeiro o proprietário deverá apresentar a seguinte documentação:
I - escritura da propriedade, devidamente registrada;
II - documentos de averbação da reserva legal;
III - laudo de vistoria técnica realizado pelo órgão municipal competente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 35
Est. do Paraná

Art. 86. Considera-se proprietário rural habilitado aquele que:
I - tenha sua propriedade rural inserida na sub-bacia hidrográfica trabalhada no projeto;
II - tenha propriedade com área igual ou superior a um hectare e uma quarta;
III - desenvolva atividade agrícola com finalidade econômica ou de preservação total da área na propriedade rural.
Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste artigo, acarretará na suspensão do apoio financeiro, que somente será restabelecido após nova vistoria técnica, observando-se o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 87. Serão avaliadas as características das propriedades e elaborado um projeto técnico pelo órgão ambiental para cada propriedade, contemplando as ações e delimitando as áreas de reservas vegetal, que constarão no termo de compromisso a ser celebrado entre o proprietário rural e o Município de Ivaiporã, com o objetivo de execução das ações e cumprimento das metas.
Parágrafo único. O órgão ambiental deverá analisar e deliberar sobre projeto técnico para as propriedades rurais.

Art. 88. As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento de cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental, preservação e recuperação das nascentes nas propriedades rurais do município, nos termos da legislação vigente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 89. O órgão municipal com competências voltadas para o saneamento básico, deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pelo órgão ambiental, para a implantação do projeto nas propriedades rurais, com vistas a habilitá-las para a obtenção do apoio financeiro.

§ 1.º O apoio financeiro será definido por intermédio de pontuação obtida através do preenchimento dos quesitos de preservação e recuperação das nascentes e matas ciliares, definidos por avaliação técnica do órgão ambiental, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 2.º A pontuação definirá a quantidade de UFI que será paga anualmente aos proprietários, levando-se em conta o método de preservação e recuperação utilizados.

§ 3º Os valores financeiros, descritos no §2º, a serem repassados e conveniados aos produtores rurais, igualmente, as multas e restrições concernentes ao não cumprimento do termo de contrato firmado, observados os critérios tributários vigentes, serão regulamentados por Decreto Municipal, após resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 90. A inclusão da propriedade ao projeto inicialmente é espontânea, mas poderá se dar de maneira impositiva, observado o interesse social, ficando o município e demais entes federados autorizados a incluir respectiva propriedade no projeto.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 36
Estado do Paraná

Art. 91. Fica o município autorizado, observados os casos motivados de necessidade, a utilizar maquinários e equipamentos públicos, para a confecção e manutenção de bigodes, curva de nível, retenção de águas, caixa de água e açudes com uso exclusivo no Projeto Cultivando Água Limpa, visando a manutenção de captação de água e flora, de interesse comum da sociedade e pelo bem comum da preservação de água.

Art. 92. Fica o município autorizado, ainda, a decretar a desapropriação de áreas de preservação permanente, sendo áreas de charcos, brejos, matas ciliares, campos e áreas com declive acima de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 93. O Município de Ivaiporã, para viabilizar o projeto a que se refere esta seção, fica autorizado a firmar convênio com entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico e financeiro.

Art. 94. Em atenção às constantes alterações climáticas, fica o Município de Ivaiporã responsável por apresentar e atualizar projetos de ampliação, barragens, contenção, reflorestamentos e criação de áreas estratégicas para acumulação de águas para manter a captação de água no Rio Pindaúva, mesmo em períodos de longa estiagem, compreendendo:

I - apresentar projeto de manutenção e prevenção a alteração climática;

II - apresentar através de audiência pública, a cada 2 (dois) anos, a evolução dos projetos e alterações necessárias;

III - manter constantes estudos sobre o impacto da alteração climática no manancial de captação de abastecimento de água do Município de Ivaiporã;

IV - manter a população informada, através da imprensa e audiências apresentadas no inciso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

II deste artigo, dos projetos para prevenção da alteração climática e seus impactos no abastecimento de água do Município de Ivaiporã.

Art. 95. O acompanhamento, aplicação, avaliação, reavaliação e constante atualização do projeto será realizado mediante consulta pública.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 37
Est. do Paraná

CAPÍTULO X

RESTRIÇÕES RELACIONAS AO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 96. Fica proibido, nos termos desta seção, o uso de agrotóxicos de composição química de sal dimetilamina do ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, e compostos assemelhados nos limites da extensão territorial municipal.
§ 1.º A restrição a que se refere este artigo poderá ser ampliada mediante decreto, ouvidos os conselhos do Plano Diretor e do Meio Ambiente, que se reunirão conjuntamente para deliberar sobre o tema.
§ 2.º Até a edição de regulamentação relacionada ao conteúdo deste artigo e parágrafo anterior, serão observados os critérios previstos na legislação estadual e federal, sendo adotados os critérios mais restritivos.

Art. 97. O não cumprimento ao estabelecido nesta Lei, implicará nas seguintes sanções administrativas, independente das ações civis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente.
I - pela primeira autuação, multa de 200 (duzentas) UFI por hectare pulverizado;
II - pela segunda autuação, multa de 400 (quatrocentas) UFI por hectare pulverizado;
III - pela terceira autuação, multa de 1.000 (um mil) UFI, por hectare pulverizado.
§ 1.º Responderá solidariamente às sanções aplicadas, o profissional ou a empresa que emitir o receituário agronômico para a aquisição do herbicida, em desrespeito aos termos desta lei.
§ 2.º Considera-se como responsável pela aplicação do herbicida, o proprietário ou arrendatário do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.
§ 3.º As infrações capituladas nesta seção, após análise administrativa terminativa, serão encaminhadas Ministério Público, para a adoção de providências.

Art. 98. Eventuais prejudicados pelo uso do herbicida a que se refere esta seção, além de outros agrotóxicos não listados neste código, poderão requerer cópias dos laudos e autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

Art. 99. Os recursos financeiros provenientes das multas aplicadas pelo não cumprimento dos termos desta seção, serão destinados à proteção de mananciais e construção de abastecedouros comunitários.
Parágrafo único. Para os fins de planejamento orçamentário, serão incorporadas anualmente no âmbito das diretrizes orçamentárias alocações específicas para o atendimento do que consta neste capítulo.

CAPÍTULO XI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

PRECEITOS GERAIS RELATIVOS AO SOLO

Art. 100. O solo agrícola constituí patrimônio de interesse especial no âmbito municipal, cabendo ao poder público, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou a posse temporária com as limitações estabelecidas nesta lei.

§ 1.º Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquele cuja aptidão e destinação estiver relacionada com a exploração agro-silvo-pastoril, a preservação, a conservação, a moradia, o lazer, a recreação, e aos seus diversos usos.

§ 2.º As ações ou omissões contrárias às disposições, desta Lei, na utilização e exploração do solo agrícola são consideradas nocivas aos interesses locais.

§ 3.º O uso do solo sempre se pautará pela conservação de suas camadas férteis, proteção ao seu perfil litográfico original, e terão como objetivo principal, o seu uso intergeracional.

Art. 101. A utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, segundo a sua capacidade de uso por intermédio do emprego de tecnologia adequada.

§ 1.º Compete ao Poder Público local determinar organismo competente para determinar o planejamento e definir a tecnologia adequada prevista neste capítulo, e nos termos gerais estabelecido nesta lei.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo e nos termos gerais previstos nesta lei, deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias, nos termos do macrozoneamento territorial.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls. 38

Art. 102. O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independentemente de divisas ou limite de propriedade, quando de interesse público.

§ 1.º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e conservação do solo, atendendo a função socioeconômica da propriedade, e o seu uso intergeracional.

§ 2.º O conjunto de práticas e procedimentos serão conjuntamente estabelecidos no âmbito do órgão de planejamento local, o qual buscará, sempre que possível, estabelecer convênios interfederativos voltados para o alcance previsto nas metas constitutivas das respectivas ações e dos seus projetos e programas.

§ 3.º Para os fins estabelecidos no presente artigo e nas diretrizes gerais desta lei e capítulo, serão ouvidos os conselhos do Meio Ambiente e do Plano Diretor.

Art. 103. Consideram-se diretrizes específicas e interesse público, enquanto exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - sustar processos de desertificação;

III - evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, salvo nos casos especiais conforme diretrizes estabelecidas pelo poder público;

IV - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

V - evitar assoreamento de cursos d´água e bacias de acumulação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VI - adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
VII - evitar o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura, especialmente em áreas de preservação permanente, além de promover o reflorestamento em áreas assim classificadas, caso tenham sido objeto de supressão da vegetação.

Art. 104. Na distribuição de frações de solo destinadas ao uso agrossilvopastoril, em planos de colonização ou Reforma Agrária, ou em ambos, deverá ser obedecido o competente planejamento do uso do solo, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação local, no macrozoneamento municipal, e nas diretrizes estabelecidas em ações, programas e projetos desta natureza.
Parágrafo único. A divisão de lotes, não deverá ser feita em forma geométrica e previamente definida em planejamento específico, ouvidos os órgãos de planejamento, estando voltada, especialmente, para permitir o adequado manejo das águas de escorrimento e implantação de um plano integrado de conservação de solo, obedecendo invariavelmente os contorno e limites da respectiva bacia hidrográfica.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 39

Art. 105. Ao poder público compete:
I - estabelecer a política de uso racional do solo agrícola;
II - prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades aptas a desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;
III - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei e legislação a ela correlata;
IV - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com sua vocação;
V - adotar e difundir métodos tecnológicos, que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;
VI - exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em programas governamentais ou da iniciativa privada, de desenvolvimento do meio rural;
VII - avaliar a eficiência agronômica e recomendar pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;
VIII - disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola;
XI - fomentar os meios para implementação, dentro das respectivas competências, da gestão interfederada, em ações, projetos e programas que venham de encontro com a política agrícola municipal.

Art. 106. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o poder público, poderá editar normatização específica e voltada para o atendimento das peculiaridades locais e que estejam relacionadas com os problemas de erosão de áreas urbanas.

Art. 107. O poder público deverá promover a recuperação das áreas em processo de desertificação e degradação, em conjunto, ou isoladamente, como os respectivos proprietários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 1.º Somente em casos extremos, serão utilizadas ferramentas voltadas para a desapropriação das respectivas áreas, adotando-se, preferencialmente, procedimentos amigáveis e extrajudiciais.
§ 2.º Nas áreas onde forem adotadas as providências previstas no caput, sem que ocorra a respectiva desapropriação, deverão ser adotados os procedimentos correlatos ao registro de oneração dos gastos públicos correlatos à implementação de medidas, ficando o proprietário obrigado a ressarci-las no prazo máximo de cinco anos.
§ 3.º No caso da área recuperada não apresentar condições de aproveitamento será classificada, no âmbito local, como área de preservação permanente, sendo imediatamente desapropriada.

Art. 108. Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão receber tratamentos conservacionistas previstos em normativas técnicas e regulamentares, observando-se, também, o respectivo trato cultural utilizado para tal finalidade, a fim de evitar a erosão e suas possíveis consequências.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 40

Art. 109. É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado.
§ 1.º Entende-se por conservação do solo agricultado, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.
§ 2.º As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a degradação das áreas adjacentes.
§ 3.º As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.
§ 4.º A critério dos órgãos competentes, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.

Art. 110. As propriedades rurais que necessitem conduzir águas de escorrimento para seus escoadouros naturais poderão fazê-lo conforme a declividade natural do terreno.
Parágrafo único. Caso haja necessidade de indenização da área a ser ocupada pelos canais de escoamento, e não havendo acordo entre os particulares, o poder público local poderá intervir como mediador, indicando as medidas a serem implementadas.

Art. 111. As entidades públicas e privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos.

Art. 112. As práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento desta lei deverão, obedecendo o planejamento técnico, contarão com prioridade nas linhas de financiamento, conforme convênios específicos a serem celebrados entre o município e as respectivas entidades e instituições financeiras e de fomento socioeconômico e ambiental.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 113. Nas áreas prioritárias, todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e qualquer outro investimento de recursos de origem pública, somente poderão ser realizados, e ter os benefícios deferidos, mediante comprovação do atendimento ao disposto neste capítulo e nos preceitos gerais desta lei.

Art. 114. Os órgãos de assistência técnica do poder público que atuam no município e estejam relacionados ao sistema produtivo rural, deverão ter em sua linha de trabalho a educação conservacionista.

Art. 115. Os órgãos de pesquisa e instituições científicas oficiais, terão licença permanente para a coleta de material e para experimentação com qualquer tratamento do solo, bem como escavações para fins científicos.

Art. 116. Dois anos após a vigência desta lei, a conservação do solo e dos recursos naturais deverão fazer parte obrigatória de todos os currículos das escolas municipais, que incorporarão em seus respectivos materiais elementos didáticos que abordem o conteúdo deste capítulo e as premissas gerais contidas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, será utilizado como data comemorativa o dia 5 de junho de cada ano, prevendo-se atividades transversas e correlatas a temática deste capítulo e desta lei, durante toda a Semana do Meio Ambiente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls. 41 Est. do Paraná

Art. 117. O uso do solo na área urbana do município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e legislação vigente.

§ 1.º A proteção do solo deve garantir o uso racional do solo urbano, por intermédio dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal.

§ 2.º A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminar em degradação ambiental, será passível de sanção e reparação do dano.

§ 3.º Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

§ 4.º Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para absorção, retardamento, infiltração e escoamento da água pluvial, seguindo diretrizes dos órgãos municipais competentes.

§ 5.º Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 118. As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender aos seguintes requisitos, além dos demais termos deste Código:

I - estar em local compatível com a atividade, comprovado pela Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

II - apresentar ao Órgão Ambiental Municipal cópia da licença e do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) e Plano de Controle Ambiental (PCA), aprovados no processo de licenciamento para a atividade, conforme diretrizes voltadas para o controle e fiscalização;
III - apresentar, anualmente, relatório de andamento do PRAD e PCA, ao Órgão Ambiental Municipal;
IV - a recuperação de áreas de mineração, abandonadas ou desativadas, são de integral responsabilidade do responsável pela mineração e respectivo titular do imóvel;
V - no caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas;
VI - com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.
Parágrafo único. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 42
Est. do Paraná

CAPÍTULO XII

PRECEITOS GERAIS RELATIVOS À QUALIDADE DO AR

Art. 119. A qualidade das condições do ar constituí relevante interesse local, cabendo ao poder público, e à população em geral, promover medidas relacionadas à manutenção dos padrões de emissões que possam causar a alteração das suas condições de conformidade.

Art. 120. Para efeito desta lei, e complementarmente aos conceitos iniciais, são adotadas as seguintes definições:
I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;
II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
III - padrões de qualidade do ar intermediários (PI): padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;
IV - padrão de qualidade do ar final (PF): valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005;
V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;
VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação de fontes de emissões atmosféricas, diretrizes e ações, com respectivos

objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no âmbito local, observando, sempre que possível, as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR);
VII - Material Particulado (MP10): partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;
VIII - Material Particulado (MP2,5): partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;
IX - Partículas Totais em Suspensão (PTS): partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 micrômetros;
X - Índice de Qualidade do Ar (IQAR): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde.

Art. 121. Para os fins desta lei, serão observados os Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos em normativas e regulamentação federal.
§ 1.º O Chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério do órgão ambiental competente.
§ 2.º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC) são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.
§ 3.º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25ºC e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).
§ 4.º Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico (mg/m3) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná 43

Art. 122. Os Padrões de Qualidade do Ar observados a partir da legislação e regulamentação emitidas pelos órgãos federais, serão adotados sequencialmente, em quatro etapas.
§ 1.º A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação lei e compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários (PI-1).
§ 2.º Para os poluentes Monóxido de Carbono (CO), Partículas Totais em Suspensão (PTS) e Chumbo (Pb) será observado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação nas normativas federais.
§ 3.º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final (PI-2, PI-3 e PF) serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelo órgão estadual de meio ambiente.
§ 4.º Caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalece o padrão já adotado.
§ 5.º Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 123. O município auxiliará, nos limites de sua competência, na elaboração do Plano Estadual de Controle de Emissões Atmosféricas, estabelecendo:
I- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas em relação aos limites e condições estabelecidos no respectivo plano;
II - identificação das principais fontes de emissão e respectivos poluentes atmosféricos; e
III - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação.

Art. 124. O órgão municipal competente, dentro de suas competências, elaborará, anualmente, um relatório de avaliação da qualidade do ar, garantindo sua publicidade.
Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, conforme diretrizes contidas nas normativas federais, e resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível.

Art. 125. O município auxiliará órgãos ambiental estadual, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, na elaboração do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando adoção de medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações previstos nas normativas federais.
Parágrafo único. O auxílio mencionado no caput deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser amplamente divulgada nos canais de comunicação do município, especialmente portais de transparência e acesso à informação, e imprensa local.

Art. 126. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere artigo anterior serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas nas normativas federais.
Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 127. Os órgãos locais deverão divulgar, em sua página da internet, dados de monitoramento e informações relacionados à gestão da qualidade do ar, conforme critérios estabelecidos no plano estadual em relação ao Índice de Qualidade do Ar (IQAR).

Art. 128. O procedimento de licenciamento ambiental deve obrigatoriamente respeitar a capacidade de suporte local para instalação e operação de atividades e empreendimentos que aportem efluentes atmosféricos, com base em padrões de qualidade do ar que tenham correspondência com a ciência médica atualizada.

Art. 129. A análise prévia de aptidão ou restrição de exploração do território para fins de regulamentação do zoneamento ambiental, levará em consideração a capacidade de suporte

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.. 44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

do ambiente quanto ao recebimento e depuração das emissões de poluentes atmosféricos existentes e de novas fontes.

Art. 130. A análise da qualidade do ar em diferentes cenários de desenvolvimento, previamente à definição do zoneamento ambiental, tem como objetivos:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental, em favor das presentes e futuras gerações;
II - promover a gestão territorial com observância às potencialidades e restrições de uso aplicáveis a cada área, minimizando os impactos das emissões de poluentes atmosféricos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 131. As revisões do plano diretor, implementadas a partir da vigência desta lei, deverão estabelecer critérios de diagnóstico da qualidade do ar e o seu prognóstico para a liberação ou restrição de atividades ou empreendimentos que emitam poluentes atmosféricos, conforme diretrizes a serem estabelecidas no macrozoneamento municipal e no uso e ocupação do solo.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 45
Estado Paraná

Art. 132. A inserção dos estudos de qualidade do ar no processo decisório, relativos ao planejamento, tem como objetivos:
I - orientar o planejamento urbano de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental;
II - evitar a exposição a níveis de poluição que possam afetar negativamente a saúde e o bem-estar da população.

Art. 133. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
I - prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos;
II - capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental;
III - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à redução de emissões e monitoramento de poluentes atmosféricos.

Art. 134. Fica proibida a emissão de poluentes atmosféricos acima da capacidade de suporte local e dos limites fixados na regulamentação federal e normatização correlata.
§ 1.º A limitação estabelecida no caput ampara-se na garantia da proteção à saúde pública e a melhoria da qualidade do ar, na capacidade de suporte local e na análise referente ao compêndio de licenças ambientais existentes para fins de concessão de novas licenças voltadas para novos empreendimentos e instalações, ou ainda, a renovação do licenciamento de fontes de emissão existentes, em áreas saturadas ou em vias de saturação pela contaminação atmosférica;
§ 2.º Excepcionalmente, em caso de justificada necessidade, a licença ambiental do empreendimento ou atividade poluidora poderá permitir, temporariamente, emissões acima da capacidade de suporte local, desde que condicionadas à imposição de medidas de automonitoramento e compensatória para o impacto incremental identificado, excedendo

em, no máximo, dez por cento a quantidade das novas emissões locais advindas da instalação das fontes licenciadas.

Art. 135. Ficam vedadas, sujeitando os infratores às respectivas sanções:
I - a queima ao ar livre de resíduos;
II - a emissão de material particulado sem o devido equipamento de controle ambiental;
III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 46
Est. do Paraná

CAPÍTULO XIII

PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA

Art. 136. A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna e flora local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica.

Art. 137. Caberá à Prefeitura e seus órgãos competentes, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais municipais.

Art. 138. A realização de pesquisa cientifica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do Município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 139. Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação, visando à preservação e conservação de espécimes da fauna e flora locais, cujas populações estejam em risco de extinção ou não, objetivando conservar o habitat natural, ninhos, abrigos e criadouros naturais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Seção I

A Flora

Art. 140. A vegetação natural, para efeito deste Código, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.

Art. 141. A vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito deste Código, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,10 m (dez centímetros) à altura do peito, ou seja, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 142. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada através de:
I - permuta de área;
II - transferência do potencial construtivo;
III - desapropriação.

Art. 143. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural em Parques Municipais e demais áreas florestais protegidas constitui Infração média, sujeita à apreensão das ferramentas utilizadas e aplicação das multas previstas neste Código.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 47
Est. do Paraná

Seção II

A Fauna

Art. 144. Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Art. 145. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

Art. 146. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água,

Art. 147. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças e demais logradouros públicos municipais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 148. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 149. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos, e ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 150. Criatórios ou a guarda de animais silvestres, exóticos e domésticos, na área urbana do Município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e conselhos municipais referendem, conjuntamente, a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características construtivas das instalações que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 48
Est. do Paraná

CAPÍTULO XIV

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 151. A Prefeitura de Ivaiporã, por intermédio dos seus órgãos, promoverá a arborização urbana, conforme ações, diretrizes e orientações contidas no Plano de Arborização, o qual estará amparado em princípios, normativas técnicas e orientações legais vigentes.

Art. 152. Nos projetos de edificações (construções novas) em residências, comerciais ou industriais, será obrigatória a reserva de área permeável no perímetro do terreno, à escolha do proprietário e na porcentagem a ser definido, conforme legislação do Uso e Ocupação do solo.

Art. 153. As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

Art. 154. O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 155. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto ao Órgão Ambiental Municipal, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.
Parágrafo único. A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem Infração leve, e a apreensão das ferramentas.

Art. 156. A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pelo Órgão Ambiental Municipal, através de laudo técnico, nos seguintes casos:
I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
IV - quando a árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;
VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;
VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição
IX - na autorização para supressão de vegetação arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso;
X - as reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em Infração leve e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 49

Art. 157. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, ao Órgão Ambiental Municipal.

Art. 158. Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 159. Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 160. De acordo com as normas deste Código, é proibido:
I - cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal;
II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer finalidade;
III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual a estes similares;

IV - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;
V - danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;
VI - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais;
VII - trânsito ou estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção.

Art. 161. Nos casos onde exista a necessidade de supressão ou poda de árvores situadas em terrenos particulares, ou ainda, nos casos onde a arborização pública possa comprometer a segurança, o interessado poderá solicitar que o órgão municipal competente realize o serviço mediante o pagamento do respectivo preço público.
Parágrafo único. Nos casos onde for comprovada a baixa renda do interessado, mediante consulta junto aos cadastros sociais do município, o preço público será isentado.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 50
Est. do Paraná

CAPÍTULO XV

POLUIÇÃO SONORA

Art. 162. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamentação específica.

Art. 163. Compete ao Órgão Ambiental Municipal:
I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
II - exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 164. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

CAPÍTULO XVI

POLUIÇÃO VISUAL

Art. 165. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e legislação vigente.

Art. 166. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 167. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ivaiporã o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, as seguintes situações:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 51
Est. do Paraná

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a segurança das edificações e da população;
III - a valorização do ambiente natural e artificial;
IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI - a preservação da memória cultural;
VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da manutenção e melhoria da paisagem do Município
XII - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
XIII - a priorização da sinalização de interesse público com vista a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
XIV - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
XV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou artificial;
V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Código;
VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 168. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas vigentes e pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 52

Art. 169. Para efeitos deste Código, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, e também:
I - a empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção;
II - quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais;
III - quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção;

Parágrafo único. A inobservância das disposições deste Código sujeitará os infratores às penalidades cabíveis, sem prejuízo do cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e da sua respectiva remoção.

Art. 170. Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, em um prazo de 5 (cinco) dias e 24 (vinte e quatro) horas em caso onde exista risco eminente;

Art. 171. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

CAPÍTULO XVII

DOS RESIDUOS SOLIDOS EM GERAL E LIMPEZA DE TERRENOS

Seção I

Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 172. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo do estabelecido na legislação estadual e federal vigentes.

Art. 173. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:
I – domiciliares;
II - gerados por estabelecimento comerciais, prestadores de serviço e congêneres;
III - gerados pela construção civil e de demolição;
IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras públicas;
V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;
VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas;
VII - dos resíduos volumosos domiciliares

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 53
Est. do Paraná

Art. 174. A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

Art. 175. Os valores e limites dos resíduos a serem gerenciados pelo Município serão definidos na legislação tributária.

Art. 176. A coleta, o transporte, a destinação e a disposição de resíduos, no Município, obedecerão às disposições deste Código e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
§ 1.º A elaboração e atualização do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Ivaiporã é de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal.
§ 2.º O Plano deverá atender a todos os requisitos legais das esferas federal, estadual e municipal.
§ 3.º O Plano deverá ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 177. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, defensivos agrícolas e afins, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

Art. 178. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 179. Os resíduos serão coletados no passeio público fronteiriço ao imóvel, acondicionado em recipiente e ou embalagem adequado, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor, conforme regulamento específico ou o nos termos do respectivo plano de resíduos.

Art. 180. Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e do Órgão Ambiental Municipal, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 181. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná 54

Art. 182. Estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: defensivos agrícolas, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos.

Art. 183. Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Art. 184. Cabe ao Órgão Ambiental Municipal incluir no programa de educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

Art. 185. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Código ficará sujeita às penalidades das Leis Federais, Estaduais e Municipais, inclusive a Lei de Crimes Ambientais.

Seção II

Dos Resíduos da Construção Civil

Art. 186. Os resíduos da construção civil serão classificados de acordo com as especificações das normas técnicas e legislação vigente.

Art. 187. Fica terminantemente proibida, no Município de Ivaiporã, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 188. A empresa de caçambas estacionárias, bem como a de transporte de resíduos da construção civil que atuem no Município, fica obrigada a providenciar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental Municipal, devendo ser observado ainda:
I - o cadastro previsto pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas neste Código;
II - o requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos: inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta; cópia do alvará vigente; cópia da licença ambiental da área de destinação final dos resíduos; cópia do contrato gerado pela empresa proprietária da área de destinação final ou declaração original da autorização dos proprietários das respectivas áreas utilizadas devidamente atualizadas;
III - o cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados a cada 2 (dois) anos e estão condicionados à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;
IV - as empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta regulamentação.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 55
Est. do Paraná

Art. 189. As caçambas estacionárias utilizadas devem possuir dados informativos para identificação da empresa transportadora.

Art. 190. Os transportadores ficam proibidos de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação, sujar as vias públicas.

Art. 191. Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Art. 192. A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguira legislação vigente, dentre elas, o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Obras, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Seção III

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 193. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta este Código, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à classificação disposta em regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 194. Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos.

Art. 195. A coleta, o transporte, a destinação e a disposição de resíduos de serviços de saúde, no Município de Ivaiporã, obedecerão às disposições deste Código e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Ivaiporã.

Art. 196. Cabe ao setor competente do poder Executivo o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde da rede pública municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 56
Est. do Paraná

Seção V

Da Limpeza de terrenos

Art. 197. Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados na Zona Urbana deste Município, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

Parágrafo único. A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente.

Art. 198. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo determinado pelo órgão ambiental, ou no máximo em 10 (dez) dias.

§ 1.º A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

§ 2.º Caso o proprietário não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§ 3.º O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço.

§ 4.º O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pelo Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão Poderá o particular apresentar defesa.

§ 5.º O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação tornou-se exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 199. O responsável por animais domésticos fica obrigado a recolher seus dejetos quando nas vias públicas, acondicionando-os adequadamente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

CAPÍTULO XVIII

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 200. Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo de obra;

IV - interdição de atividade;

V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VI - demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VII - suspensão da licença ou autorização;

VIII - cassação da licença ou autorização;

IX - perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e o comunicado voltado para adoção de medidas voltadas para a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

X - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1.º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 201. As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e compensar a ação que provoque poluição, degradação, ou ambas, ao meio ambiente.

§ 1.º O órgão ambiental analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

§ 2.º Cumpridas às obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, esta poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), conforme avaliação do órgão ambiental local.

§ 3.º Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto ao órgão ambiental local.

§ 4.º Caso a obra ou atividade já tenha licença ou autorização municipal ambiental emitida pelo órgão ambiental, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

§ 5.º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão do órgão ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 57
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Art. 202. Independentemente das penalidades aplicadas, o infrator será obrigado a indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente.

Parágrafo único. A indenização a que se obrigará o infrator se dará pelo desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental de vida na forma a ser estabelecida pelo órgão municipal ambiental ou conforme proposta apresentada pelo infrator e aprovada por este.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 58
Est. do Paraná

Seção I

Da advertência

Art. 203. A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta lei e das demais normas em vigor.

§ 1.º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2.º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

§ 3.º Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4.º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5.º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Seção II

Da multa

Art. 204. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento para a Fazenda Municipal procedimentalizar a inscrição do valor em dívida ativa.

§ 3º Poderá ser procedido, no âmbito do órgão ambiental o parcelamento do valor da multa, acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), desde que devidamente justificado pelo infrator e requerido no prazo do § 2º deste artigo.

§ 4º Para a gradação do valor da multa, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - atenuantes:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
II - agravantes, por ter sido a infração cometida:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde de pessoas ou o meio ambiente;
d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
g) em período de defeso à fauna;
h) em domingos ou feriados;
i) à noite;
j) em épocas de seca ou inundações;
k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
m) mediante fraude ou abuso de confiança;
n) mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 59
Est. do Paraná

Art. 205. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.
Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
I – específica, mediante cometimento de infração da mesma natureza;
II – genérica, mediante cometimento de infração de natureza diversa.

Art. 206. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

Art. 207. Reparado o dano, o infrator comunicará o fato ao órgão ambiental competente, e uma vez constatada a efetiva reparação, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 90% (noventa por cento).
§ 1.º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade.
§ 2.º O limite temporal para aplicação de multa diária será de 90 (noventa) dias.
§ 3.º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

poderão ser impostas outras penalidades, sem prejuízo da inscrição dos valores em dívida ativa.

Art. 208. A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infrações administrativas ambientais pelo órgão ambiental municipal, poderá requerer que o valor da multa seja convertido em prestação de serviços ou doação de bens.

§ 1.º A conversão do valor da multa poderá ser proposta a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão em segunda instância administrativa.

§ 2.º A proposta encaminhada após a expiração do prazo previsto no § 1º será desconsiderada.

§ 3.º A conversão do valor da multa em prestação de serviços ou doações de bens poderá ser proposta pelo órgão ambiental local, da seguinte forma:

I - o autuado deverá informar se aceita a proposta de conversão em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu recebimento;

II - caso o autuado não aceite a proposta de conversão, deverá recolher o valor da multa em até 15 (quinze) dias contados da protocolização da resposta;

III - o silêncio do autuado será interpretado como negativa;

IV - a aceitação da proposta de conversão suspenderá o prazo para recolhimento do valor da multa pelo prazo assinalado no § 8º deste artigo, podendo haver prorrogação a critério da autoridade administrativa competente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 60 Estado do Paraná

§ 4.º Os serviços ambientais apresentados para fins de conversão deverão ser efetuados de forma direta pelo próprio interessado ou seu preposto, sob sua responsabilidade.

§ 5.º A proposta apresentada pelo interessado será submetida à análise e aprovação da autoridade administrativa competente.

§ 6.º A proposta aceita pelo autuado e aprovada pelo órgão ambiental, será objeto de termo de compromisso na forma dos parágrafos seguintes.

§ 7.º O Termo de Compromisso deverá conter obrigatoriamente:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais;

II - descrição detalhada de seu objeto;

III - número do processo administrativo, do processo de defesa e número do auto de multa relacionado ao termo a ser firmado;

IV - previsão de reconhecimento irretratável do débito pelo infrator e indicação de que o termo terá eficácia de título extrajudicial;

V - prazo de vigência;

VI - em caso de conversão em serviços ambientais, descrição detalhada do serviço, com cronograma físico ou físico-financeiro de execução e estabelecimento de metas a serem atingidas, além de indicação de técnico responsável pela elaboração e execução dos serviços;

VII - em caso de doação de bens, descrição detalhada dos bens a serem doados, com indicação de marca, modelo, quantidade, ano de fabricação, além de outras informações que permitam a identificação exata do bem a ser doado;

VIII - valores totais do investimento;

IX - indicação de servidor para acompanhar a execução dos serviços ou o recebimento dos bens doados;

X - prazo de vigência e previsão de rescisão;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XI - foro competente para dirimir eventual litígio entre as partes;
XII - data, local e assinatura das partes;
XIII - nome e número do cadastro de pessoa física das testemunhas e respectivas assinaturas.
§ 8.º O Termo de Compromisso deverá ser firmado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da protocolização da proposta ou de sua aceitação, prorrogável a critério da autoridade administrativa competente, sendo que:
I - o Termo de Compromisso será lavrado em 2 (duas) vias;
II - antes da assinatura, o termo deverá ser submetido à análise e apreciação de comissão interna formada por servidores designados pelo órgão ambiental, mediante aprovação da procuradoria jurídica do município.
§ 9.º No caso de doação de bens, o interessado deverá comprovar a origem lícita dos produtos doados.
§ 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso, o órgão ambiental providenciará a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.
§ 11. Caso o valor da conversão seja inferior ao valor da(s) multa(s) convertida(s), o montante não convertido deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do termo.
§ 12. Caso seja descumprida qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, este será considerado rescindido de pleno direito, ressalvadas as situações consideradas de caso fortuito, força maior ou com justificativa aceita pela Administração.
§ 13. Após a rescisão de que trata o § 12, o interessado será notificado a pagar o total ou o remanescente do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
§ 14. O valor a ser pago deverá ser cobrado após sua devida atualização monetária.
§ 15. Após a comprovação de cumprimento integral das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, este será considerado cumprido e o processo de defesa arquivado.
§ 16. Eventual alteração no Termo de Compromisso firmado deverá ser efetuada por meio de termo aditivo, após aprovação pelo órgão ambiental.
§ 17. A celebração do Termo de Compromisso não impede a cobrança de eventuais multas não contempladas no referido instrumento e ainda não pagas, ou a aplicação de novas penalidades em caso de ocorrência de nova infração ambiental.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 61
Est. do Paraná

Seção III

Do embargo

Art. 209. A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra, construção, atividade ou empreendimento, sendo executados em conjunto ou isoladamente, em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.
Parágrafo único. A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:
I - será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra, construção ou empreendimento, com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II - será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra, construção ou empreendimento, seja de forma isolada, ou conjunta.

Seção IV

Da interdição

Art. 210. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares, e poderá ser aplicada nos seguintes casos:
I - de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
II - a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;
III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.
§ 1.º A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.
§ 2.º A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 62
Est. do Paraná

Seção V

Da apreensão

Art. 211. Todos os bens, materiais e equipamentos utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pelo órgão municipal ambiental.
§ 1.º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.
§ 2.º Os bens, materiais e equipamentos apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.
§ 3.º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.
§ 4.º Caso os bens apreendidos tenham sido utilizados para prática de infração ambiental causadora de dano direto à unidade de conservação de proteção integral, estes não serão restituídos, podendo ser destruídos ou doados, a critério da autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.
§ 5.º Os bens, a que se refere o § 4º, serão colocados à disposição da autoridade competente em matéria penal, caso tenham sido utilizados na prática de crime ambiental.
§ 6.º Caso os bens, materiais e equipamentos apreendidos forem utilizados em atividade econômica de subsistência, ou caso sejam essenciais ao exercício de atividade profissional ou à continuidade das atividades de microempresa ou empresa de pequeno porte, estes poderão

ser restituídos antes da decisão final da autoridade competente, condicionado ao compromisso do autuado de não os utilizar para a prática de infração ambiental.

§ 7.º A critério da autoridade competente, poderão ser liberados, sem ônus, os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou por este contratado, devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 8.º No caso de apreensão de materiais, equipamentos, produtos ou subprodutos da infração, estes poderão ser destinados, de acordo com a sua classificação, da seguinte forma:

I - os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;

II - os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, a expensas do infrator;

III - os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;

IV - o material, equipamento, produto ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 63
Est. do Paraná

Seção VI

Da demolição

Art. 212. A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra, construção, atividade ou empreendimento, seja de forma isolada ou conjunta.

§ 1.º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de infração ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2.º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

§ 3.º Em situações emergenciais, a demolição poderá ser efetuada pelo agente atuante, correndo as despesas à custa do infrator.

Seção VII

Suspensão de Licença ou Autorização

Art. 213. A licença ou autorização emitida pelo órgão ambiental poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.
Parágrafo único. Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará surtir seus efeitos.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 64
Est. do Paraná

Seção VIII

Cassação de Licença ou Autorização

Art. 214. A autorização ou licença ambiental emitida pelo órgão ambiental será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra, construção, empreendimento ou atividade, ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.
§ 1.º A cassação de licença emitida pelo órgão ambiental se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.
§ 2.º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.
§ 3.º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

Seção IX
Perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional e a proposição de suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito

Art. 215. Ao infrator poderá ser aplicada a sanção de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, com também, a proposição para a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.
§ 1º A sanção descrita no caput será aplicada diretamente pelo município quando tratar-se benefício fiscal concedido em caráter condicional ou geral.
§ 2.º Nos casos de financiamento da atividade por estabelecimento oficial de crédito, o órgão ambiental apresentará proposição voltada para a suspensão da obtenção de financiamento, ou então, suspensão da sua continuidade, conforme os fundamentos apurados em procedimento administrativo próprio.
§ 3º O órgão ambiental comunicará aos órgãos ambientais estaduais e federal sobre a sanção e as medidas aplicadas em razão deste artigo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

Seção X
Proibição de Contratar com a Administração Pública Municipal pelo Período de Até Três Anos

Art. 216. Pela violação dos dispositivos desta lei a Administração Municipal poderá, garantida a prévia defesa e contraditório, aplicar ao infrator a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a 3 (três) anos, quando:

I - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Municipal em virtude de atos ilícitos praticados, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos municipais ambientais;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da política municipal de meio ambiente;

Parágrafo único. Decorrido o prazo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante o órgão ambiental local, que será concedida sempre que o Infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e quando não mais perdurarem os motivos determinantes da sanção, fica o infrator sob os efeitos da sanção aplicada.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 65
Est. do Paraná

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 217. São infrações administrativas ambientais aquelas previstas nesta lei e na legislação federal e estadual vigente.

Art. 218. Se constatado pela fiscalização municipal práticas de infração administrativa ambiental que não constem da legislação municipal, deverão ser aplicadas penalidades específicas previstas na legislação estadual e federal vigentes.

Art. 219. Em caso de infração prevista nesta legislação, o valor da multa aplicada terá como base a Unidade Fiscal do Município (UFI).

Seção I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 220. Constituem infrações administrativas ambientais as condutas listadas a seguir com suas respectivas penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e federal vigente.

I - depositar, lançar ou permitir o depósito ou lançamento de rejeitos provenientes de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente em áreas não licenciadas:

Penalidade - multa de 50 (cinquenta) UFI, com acréscimo de:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

a) 20 (vinte) UFI por hectare ou fração, quando causar contaminação de área cultivada em índices que tornem os produtos cultivados impróprios para consumo ou perigosos para a saúde;

b) 50 (cinquenta) UFI por hectare ou fração, quando tornar área urbana imprópria para ocupação humana;

c) 50 (cinquenta) UFI por hectare ou fração, quando provocar destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, às plantas cultivadas ou à criação de animais;

d) 50 (cinquenta) UFI por hectare ou fração, quando tornar o solo impróprio para cultivo ou adverso à biota nativa.

II - lançar no meio ambiente efluentes sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de empreendimentos, atividades e serviços, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Penalidade - multa no valor de 40 (quarenta) UFI.

III - movimentar terra, mediante corte ou aterro, ou ambos, em área não licenciada:

Penalidade - multa no valor de 20 (vinte) UFI por m^3 (metro cúbico) ou fração.

IV - realização de queimadas em matas ou florestas:

Penalidade - multa no valor de 30 (trinta) UFI por hectare ou fração.

V - desmatamento ou remoção da cobertura vegetal:

Penalidade - multa no valor de 200 (duzentas) UFI por hectare ou fração.

VI - suprimir árvores nas zonas urbanas do município, sem licença do órgão ambiental, cujo descumprimento acarretará as seguintes penalidades:

a) multa no valor de 10 (dez) UFI por supressão realizada em área privada e reposição de 2 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade suprimida, no mesmo local ou em local apropriado, designado pelo órgão ambiental;

b) multa no valor de 15 (quinze) UFI por supressão realizada em logradouros públicos e reposição de 2 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade suprimida, no mesmo local ou em local apropriado, designado pelo órgão ambiental;

c) multa no valor de 50 (cinquenta) UFI por supressão de espécie declarada imune ao corte, porta-semente, citada na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção, seja de forma isolada o cumulada, implicando na reposição de 10 (dez) unidades da(s) mesma(s) espécie(s) por cada unidade suprimida.

VII - danificar árvores nas sedes dos distritos e do município:

Penalidade: multa no valor de 10 (dez) UFI por unidade danificada ou sacrificada, ou ambas, e reposição de 2 (duas) a 10 (dez) unidades, por cada unidade danificada, no mesmo local ou em local apropriado, designado pelo órgão ambiental.

VIII - praticar o uso de fogo para controle de vegetação infestante na área urbana:

Penalidade: multa no valor de 15 (quinze) UFI.

IX - não possuir recipientes apropriados para a coleta das unidades usadas, aqueles estabelecimentos que comercializam pilhas, baterias portáteis e similares, bem como a rede de assistência técnica desses produtos:

Penalidade: multa no valor de 15 (quinze) UFI.

X - produzir ruídos nos empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores, ou que causem degradação ambiental, que ultrapassem os níveis estabelecidos nas normas vigentes:

Penalidade: multa no valor de 20 (vinte) UFI.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 66
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XI - operar qualquer fonte de poluição com equipamento para tratamento de efluentes desligado, desativado ou com eficiência reduzida:
Penalidade: multa no valor de 40 (quarenta) UFI.
XII - operar empreendimentos, atividades, serviços, efetiva ou potencialmente poluidores, do meio ambiente, ou que lhe causem degradação, em desacordo com as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento:
Penalidade: multa no valor de 30 (trinta) UFI.
§ 1.º As infrações identificadas neste artigo cometidas em área de preservação permanente terão a penalidade duplicada.
§ 2.º A aplicação do parágrafo anterior, não exime a aplicação de circunstâncias agravantes.

Art. 221. Toda ação ou omissão do empreendedor que dificulte a fiscalização estará sujeita às seguintes sanções, segundo a ação praticada:
I - se regularmente advertido, por irregularidades, deixar de saná-las, por culpa ou dolo:
Penalidade: multa de 10 (dez) UFI.
II - se deixar de atender determinação do órgão ambiental para regularização de atividades:
Penalidade: multa de 10 (dez) UFI por cada infração cometida.
III - se sonegar informações solicitadas no âmbito do exercício da fiscalização, ou que seja requisitada pelo Poder Público:
Penalidade: multa de 10 (dez) UFI.
IV - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos:
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFI.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 67
Est. do Paraná

Art. 222. Os empreendimentos, atividades, serviços efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente, ou que lhe causem degradação, sem o respectivo licenciamento estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I - não possuir ou não apresentar Anuência Prévia Municipal (APM) ou Licença Municipal Simplificada (LMS) ou Licença Municipal Única (LMU) ou Autorização Municipal Ambiental (AMA) no ato da fiscalização:
Penalidade: multa de 5 (cinco) UFI.
II - não possuir ou não apresentar Licença Municipal Prévia (LMP) no ato da fiscalização:
Penalidade: multa de 30 (trinta) UFI.
III - não possuir ou não apresentar Licença Municipal de Instalação (LMI) no ato da fiscalização:
Penalidade: multa de 40 (quarenta) UFI.
IV - não possuir ou não apresentar Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) no ato da fiscalização:
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFI;
V - ampliar sem a devida licença do órgão ambiental:
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFI.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decretos regulamentares, especialmente compatibilizando funções e competências dos seus órgãos conforme as diretrizes instituídas nesta lei.

Parágrafo único. Compõe o Anexo II desta lei, um quadro modelo destinado à organização de formulários e documentos orientados ao exercício fiscalizatório decorrente das medidas e imposições contidas nesta lei.

Art. 224. Até que sejam unificados todos os conselhos municipais com funções ambientais em torno de um único conselho, prevalecerá a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, especialmente quanto às suas funções consultivas e recursais, em detrimento de outros conselhos que estejam inoperantes ou não estejam em seu regular funcionamento.

Parágrafo único. Para os fins de deliberação quanto aos recursos provenientes das concessões municipais na área de saneamento básico, fica delegada a competência consultiva ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 225. Em áreas públicas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso de água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura delimitada pelo plano diretor e legislação correlata ao uso e ocupação do solo, ouvido o conselho municipal de meio ambiente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 68
Est. do Paraná

Art. 226. Revogam-se as seguintes leis:

I - Lei n.º 1.119, de 26 de setembro de 2000;

II - Lei n.º 1.802, de 30 de junho de 2010;

III - Lei n.º 1.961, de 13 de junho de 2011;

IV - Lei n.º 2.596, de 26 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decretos destinados a regulamentar as relações decorrentes da revogação da legislação de que trata este artigo, compatibilizando os atos praticados durante a sua vigência, com o conteúdo estabelecido nesta lei.

Art. 227. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (17/12/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

ANEXO I
BOLETIM DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES DO EMPREENDIMENTO

1.Identificação do Empreendedor

NOME / RAZÃO SOCIAL			
CPF / CNPJ		CNAE (CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA)	
ENDEREÇO			
RUA / AVENIDA / ETC.			
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO	
CEP	QUADRA	LOTE	CADASTRO MUNICIPAL / MATRÍCULA (CONSULTE IPTU / INCRA)
FONE	FAX	E-MAIL	

2. Atividade

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE / EMPREENDIMENTO (O QUE SERÁ EFETUADO NO LOCAL E SERÁ OBJETO DE ANÁLISE DO LICENCIAMENTO) – CONFORME CONTRATO SOCIAL	
CÓDIGO CNAE	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO	
CÓDIGO CNAE	
POSSUI ALVARÁ ANTERIOR — O ALVARÁ ANTERIOR NÃO EXIME A EMPRESA DE ATENDER A LEGISLAÇÃO EM VIGOR	☐ SIM ☐ NÃO

3. Áreas

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 69

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

ÁREA DO TERRENO		m^2
ÁREA CONSTRUÍDA		m^2
ATIVIDADE AO AR LIVRE		m^2

4. Jornada de Trabalho

HORÁRIO DE TRABALHO

DAS ..... : ..... ÀS ..... : ..... DE ..... A .....

DIAS PRODUTIVOS/MÊS	MESES DE PRODUÇÃO/ANO

PRODUÇÃO SAZONAL

☐ SIM PERÍODO .....

☐ NÃO

NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

SETOR ADMINISTRATIVO ..... SETOR PRODUTIVO .....

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 70

5.Declaração de Atividade

TIPO DE EMPREENDIMENTO ☐ INDÚSTRIA ☐ COMÉRCIO ☐ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Equipamentos Utilizados

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	POTÊNCIA	UNIDADE DE MEDIDA

Matéria Prima (Consumo Mensal)

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA PRIMA	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	FORMA DE ARMAZENAMENTO	
			TIPO	ÁREA

OBS.: Para as atividades que utilizem produtos químicos (sólidos, líquidos ou gasosos) é obrigatório apresentar as **Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos** (FISPQ) que podem ser obtidas com os fornecedores

Produtos Acabados (Consumo Mensal)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE		FORMA DE ARMAZENAMENTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

		Unidade de Medida	Tipo	Área

Rejeitos / Resíduos / Sobras

Descrição do Tipo de Resíduo	Destino	Qtde Mensal	Unidade Medida	Classe	Estado Físico	I / O	Forma de Armazenamento	
							Tipo	Área

PROCESSO PRODUTIVO – EXPLICAR OS PASSOS DA PRODUÇÃO (DESCRIÇÃO E FLUXOGRAMA)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 71
Est. do Paraná

Combustíveis Utilizados no Processo Produtivo

Líquidos				
Tipo – Especificar	Consumo Mensal	Unidade de Medida	Forma de Armazenamento	
			Tipo	Área
Sólidos				
Tipo			Forma de Armazenamento	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

	Consumo Mensal	Unidade de Medida	Tipo	Área
Lenha				
Carvão				
Bagaço de Cana				
Outros (especificar)				
Gasosos				
Tipo	Consumo Mensal	Unidade de Medida	Forma de Armazenamento	
			Tipo	Área
Gás Natural				
GLP				
Outros (especificar)				

6. Croqui de Localização – Detalhar (A localização exata do empreendimento e o entorno com raio de 100 metros – utilizar legenda conforme instruções)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 72
Est. do Paraná

Legenda			
Preto	**LOCAL DA EMPRESA**	Roxo	Escolas
Azul	Residências	Marrom	Terrenos Baldios
Amarelo	Comércio, Prestação de Serviços	Verde	Parques
Vermelho	Indústrias	Laranja	Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

7. Outras Informações

INFRAESTRUTURA EXISTENTE

SISTEMA VIÁRIO IMPLANTADO	☐ SIM	☐ NÃO		
SISTEMA VIÁRIO PAVIMENTADO	☐ SIM	☐ NÃO		
FORNECIMENTO DE ÁGUA	☐ REDE PÚBLICA	☐ POÇO PRÓPRIO		
ESGOTO	☐ REDE PÚBLICA	☐ FOSSA	☐ OUTROS	
REDE ELÉTRICA EXISTENTE	☐ SIM	☐ NÃO		

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 73
Est. do Paraná

DADOS DO LOCAL

ÁREA SUJEITA À INUNDAÇÃO ☐ SIM ☐ NÃO ÁREA DO IMÓVEL _____ m²

ESTANDO O LOCAL EM ÁREA SUJEITA À INUNDAÇÃO, A PMRP NÃO SE RESPONSABILIZA POR EVENTUAIS DANOS QUE POSSAM OCORRER.

8. Proprietário ou Representante Legal

NOME			
ENDEREÇO			
RUA / AVENIDA / ETC.			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO		CEP
FONE	CELULAR	FAX	E-MAIL

DECLARAMOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, SOB AS PENAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA, E/OU DE INSTALAÇÃO E/OU DE OPERAÇÃO, SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

_____ assinatura

_____ / _____ / _____ data

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

ANEXO II

FORMULÁRIO PADRONIZADO PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO Lei n.º ___ de _____ de _____ Órgão Responsável pela Autuação	
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	

DATA		HORÁRIO	

EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA AUTUAÇÃO	GPS	CAPTAÇÃO DE IMAGENS
OUTROS EQUIPAMENTOS		

DADOS DO AUTUADO	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA	INSCRIÇÃO CPF OU CNPJ

(REPETIR QUANTAS VEZES NECESSÁRIAS EMRELAÇÃO AOS AUTUADOS)

DADOS DO AUTUADO	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA	INSCRIÇÃO CPF OU CNPJ

(REPETIR QUANTAS VEZES NECESSÁRIAS EMRELAÇÃO AOS AUTUADOS)

LOCAL DA AUTUAÇÃO	COORDENADAS	LOCALIDADE	OBSERVAÇÕES PARA ACESSO

ENDEREÇOS DO AUTUADO PESSOA FÍSICA	RUA	NÚMERO	LOCALIDADE	CEP

LOCAL DA SEDE E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA	RUA	NÚMERO	LOCALIDADE	CEP

CONTATOS DA PESSOA FÍSICA	TELEFONE	CELULAR	ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONTATOS DA PESSOA JURÍDICA	TELEFONE COMERCIAL	CELULAR RESPONSÁVEL	ENDEREÇO ELETRÔNICO

FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO RESUMIDA E OBJETIVA DA SITUAÇÃO VERIFICADA

PREVISÃO LEGAL	APONTAMENTO PRELIMINAR DA PREVISÃO LEGAL

PENALIDADE LEGAL	APONTAMENTO PRELIMINAR DE POSSÍVEL PENALIDADE PREVISTA EM LEI E CORRELACIONADA À DESCRIÇÃO RESUMIDA E OBJETIVA DA SITUAÇÃO VERIFICADA

MEDIDA CORRECIONAL	INDICAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, DE MEDIDA CORRETIVA EM FACE DA SITUAÇÃO VERIFICADA

MEDIDA CORRECIONAL	INDICAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, DE MEDIDA CORRETIVA EM FACE DA SITUAÇÃO VERIFICADA

RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO	NOME/CÓDIGO	CARGO	ASSINATURA

PRAZO LEGAL	MULTA	MEDIDA CORRETIVA	APRESENTAÇÃO DEFESA	OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 74
Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 15/2021.

OBSERVAÇÕES	

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 75
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2022

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 76v

C O N V O C A :

Os Nobres Edis para **1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 6 de junho de 2022, logo após a Reunião Ordinária da Ata nº 3.909,** para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 6/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Ivaiporã, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

2 - Projeto de Lei Complementar nº 7/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ivaiporã, revoga a Lei nº 1.517, de 26 de maio de 2008, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

3 - Projeto de Lei Complementar nº 8/2021 do Executivo. Súmula: Regulamenta o Instrumento Urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos da legislação que institui o Plano Diretor, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

4 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Ivaiporã, revoga as leis municipais relativas aos perímetros urbanos e dá outras providências. **(2ª discussão)**

5 - Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir no Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**

6 - Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Condomínios no Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**

7 - Projeto de Lei Complementar nº 12/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

8 - Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**

9 - Projeto de Lei Complementar nº 14/2021 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o Novo Código de Obras do Município de Ivaiporã estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais e dá outras providências. **(2ª discussão)**

10 - Projeto de Lei Complementar nº 15/2021 do Executivo. Súmula: Institui o Código Ambiental do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e estabelece outras providências. **(2ª discussão)**

11 - Projeto de Lei nº 45/2022 do Executivo. Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público da Diretoria Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. **(2ª discussão)**

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Fls.: 77

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando F. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária

Jaffer G. S. Ferreira
Vereador

José M. Carniato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

12 - Projeto de Lei nº 53/2022 - do Executivo - incluído na pauta em comum acordo pelo plenário. Cards.